



Número: 0600963-02.2024.6.16.0086

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR**
Última distribuição : **27/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação CORAGEM PRA MUDAR! CORAGEM PRA FAZER! (REPRESENTANTE)	
	THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125221129	29/09/2024 17:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

JUIZO DA 086ª ZONA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600963-02.2024.6.16.0086

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR! CORAGEM PRA FAZER!

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275

REPRESENTADO: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI

Trata-se de Pedido Impugnação de Registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA MUDAR! CORAGEM PRA FAZER” em face de W J MENDES PESQUISAS – EIRELLI/ALVORADA PESQUISA, ambas qualificadas na inicial, com fundamento no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23.600/2019/TSE.

Aduziu a parte autora que a Pesquisa Eleitoral registrada em 24/09/2024, sob o nº PR-09706/2024, que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do Município de Tapejara/PR, está em descompasso com a Resolução nº 23.600/2019/TSE, afirmando que a falta de ponderação adequada para correção de possíveis variáveis em relação ao grau de instrução e nível econômico, prejudica a representatividade da amostra e, consequentemente, a validade da pesquisa.

Ressaltou que, no caso da pesquisa impugnada, foi definido que os dados da coleta em relação ao grau de instrução e nível econômico teriam ponderação igual a 1, entretanto, a ponderação igual a 1 significa que os dados coletados nos referidos campos serão considerados sem qualquer ajuste ou correção, podendo distorcer os resultados das pesquisas de forma irreversível, fato que justifica a impugnação da pesquisa e a suspensão de sua divulgação.

Teceu considerações acerca da importância da presença dos requisitos técnicos previstos na Resolução 23.600/TSE, postulando pelo deferimento de liminar para suspensão da divulgação da pesquisa a até o julgamento do mérito da presente impugnação, nos termos dos arts 15 e 16 da Resolução 23.600/TSE.

É o breve relato. DECIDO.

Preliminarmente, destaco que, por decisão proferida no ID 125218632, restou reconhecida a conexão da presente impugnação aos autos nº 0600965-69.2024.6.16.0086, interpostos pela Coligação "Por Amor a Tapejara", nos termos do artigo 55 do CPC, motivo pelo qual determinei o pensamento dos autos para julgamento conjunto.

Quanto ao pedido de liminar postulado pela parte autora, registro que proferi, nesta data, decisão nos autos nº 0600965-69.2024.6.16.0086, deferimento o pedido de suspensão da publicação da Pesquisa



Eleitoral registrada sob o nº PR-09706/2024, que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do Município de Tapejara/PR, cujos fundamentos reproduzo nestes autos.

A pesquisa eleitoral com vistas à eleição de 2024 está disciplinada na Resolução 23.600/2019/TSE, e nos artigos 33 a 35 da Lei 9504/97.

Prosseguindo, a tutela de urgência, objeto de pedido liminar, tem sua regência normativa no art. 300, do Código de Processo Civil, e como as medidas de caráter precário em geral, exige, para fins de sua concessão, a comprovação, pelo requerente, do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito que se busca, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo fundado receio de dano em decorrência da demora na efetivação imediata da tutela cognitiva que se requer.

Eis a redação do dispositivo citado: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Especificamente com relação à impugnação de pesquisa eleitoral, prescreve o artigo 16, §1º, da Resolução nº 23.600/19: “Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.”

Pois bem. O artigo 2º da Resolução 23.600/2019/TSE, estabelece os requisitos necessários para realização das pesquisas eleitorais. Confira-se:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I. contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III. metodologia e período de realização da pesquisa;

IV. Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII. quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII. cópia da respectiva nota fiscal;

IX. nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X. indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.



No caso, em consulta realizada ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), consta no plano amostral apresentado pela Representada:

“Pesquisa junto a eleitores maiores de 16 anos de idade residentes no Município de Tapejara/PR. O plano amostral é formado por variáveis representativas do eleitorado quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico. As entrevistas serão realizadas pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho) e domicílios incluídos junto ao CNEFE - Censo/2022. As variáveis das amostras seguem os parâmetros encontrados nos bancos estatísticos atualizados e disponibilizados pelo TSE agosto/2024 (Gênero, Faixa Etária e Grau de Instrução) e IBGE SIDRA - Censo/2010 (Nível Econômico) - o mais recente divulgado pelo Instituto contendo os dados de Classe de Rendimento Mensal Domiciliar - dados econômicos referentes ao Censo/2022 ainda não foram publicados pelo IBGE. GÊNERO: Masculino: 48,50%; Feminino: 51,50%; Total da amostra 100%. FAIXA ETÁRIA: 16-17 anos: 1,30%; 18-24 anos: 10,60%; 25-34 anos: 19,10%; 35-44 anos: 18,30%; 45-59 anos: 27,90%; mais de 60 anos: 22,80%. Total da amostra: 100%. GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto: 3,90%; lê e escreve, fundamental incompleto e completo: 41,40%; médio incompleto e completo: 42,60%; superior incompleto e completo: 12,10%. Total da amostra 100%. NÍVEL ECONÔMICO DOMICILIAR: Sem renda até 2 salários mínimos (0 até R\$ 2.824,00): 39,80%; de 2 a 5 salários mínimos (R\$ 2.824,01 a 7.060,00): 46,60%; mais de 5 salários mínimos (+ R\$ 7.060,01): 13,60%. Total da amostra: 100%. Previsão de eventual ponderação da amostra para correção das variáveis gênero e idade com base nos percentuais mencionados, caso ocorram diferenças entre os percentuais previstos na amostra e a coleta de dados. Os dados da coleta em relação a grau de instrução e nível econômico têm ponderação igual a 1 (resultado do campo). O intervalo de confiança projetado para esta pesquisa é de 95,0% e a margem de erro estimada em 4,9% para o total da amostra (...).”

Verifica-se, pois, que o plano amostral informa a fonte pública e oficial de dados para a confecção do plano amostral.

Quanto ao fator de ponderação dos eleitores para correção de possíveis variáveis em relação ao grau de instrução e nível econômico, de fato, o plano amostral informa que “os dados da coleta em relação ao grau de instrução e nível econômico tem ponderação igual a 1 (resultado do campo)” (...).”

Nessa perspectiva, diante da informação constante do plano amostral não há como saber se foi preservada a representatividade do eleitorado na pesquisa eleitoral realizada pela Impugnada.

Desta forma, considerando a relevância do direito invocado pela representante e a possibilidade de difícil reparação, ante o notório “poder” de indução do voto que uma pesquisa eleitoral traz no seu bojo, bem como a impossibilidade de reversão da consequência principal que motivou a impugnação do registro da pesquisa, qual seja, o impedimento da divulgação dos resultados, com fulcro no artigo 16,§1º, da Resolução nº 23.600 do TSE, defiro a liminar pleiteada e, em consequência, **SUSPENDO A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA IMPUGNADA** até o julgamento da presente impugnação.

Cumpra-se o disposto no artigo 16 da Resolução nº 23.600 do TSE.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia (artigo 19 da Resolução 23.608/2019).

Cruzeiro do Oeste, datada e assinada digitalmente.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

